



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº : 13605.000058/91-33
Recurso nº. : 69.723
Matéria : IRFONTE - Ano: 1996
Recorrente : BAZAR NOVIDADES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 de outubro de 1999.
Acórdão Nº. : 107-05.782

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR NOVIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

PROCESSO Nº. : 13605.000058/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.782

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13605.000058/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.782
RECURSO Nº. : 69.723
RECORRENTE: BAZAR NOVIDADES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de Imposto de Renda na Fonte, decorrente do processo principal nº 13605.000060/91-85, o qual, tendo retornado à pauta após o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.136, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, através do Acórdão nº 107-05.758, em sessão de 19 de outubro de 1999.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 13605.000058/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.782

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

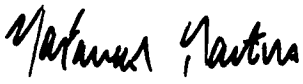
Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido integralmente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1999.


NATANAEL MARTINS